



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº <i>H</i> PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 12.05.2020			
01	Ver. Adriano Coelho	Proc. nº 491/2020	Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, centros lotéricos, postos de saúde e demais instituições que prestam serviços presencial à população obrigados a colocar do lado de fora do estabelecimento informações completas do atendimento no sentido de serem evitadas aglomerações e dá op.
02	Ver. Wilson Neto	Proc. nº 493/2020	Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento psicológico para os servidores públicos, no Pós-Pandemia, na Cidade de Belém.
03	Ver. Wilson Neto	Proc. nº 494/2020	Dispõe sobre a inclusão de disciplina na grade curricular relativo ao ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, no âmbito do Município de Belém, e dá op.
04	Ver. Wilson Neto	Proc. nº 496/2020	Regulamenta a profissão de Tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dispõe sobre o exercício profissional e condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras.
05	Ver. Wilson Neto	Proc. nº 497/2020	Dispõe sobre pontuação diferenciadas em concurso de provas e títulos para profissionais que estiveram na linha de frente do enfrentamento à COVID-19.
06	Ver. Lulu das Comunidades	Proc. nº 499/2020	Dispõe sobre a suspensão da cobrança de taxas atribuídas aos operadores do serviço de Transporte Escolar no Município de Belém pelo prazo de cento e oitenta dias.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR ADRIANO COELHO

491, 97.01
12/05/2020
Presidente

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, centros lotéricos, posto de saúde e demais instituições que prestam serviços presencial à população obrigados a colocar do lado de fora do estabelecimento informações completas do atendimento no sentido de serem evitadas aglomerações e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL ESTATUI a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, centros lotéricos, posto de saúde e demais instituições que prestam serviços presencial à população obrigados a colocar do lado de fora do estabelecimento informações completas do atendimento.

§ 1º . As informações citadas no caput do artigo deverão satisfazer os usuários no sentido de evitar que os mesmos entrem nos estabelecimentos se não for para realização dos procedimentos a que necessita.

§ 2º. As instituições deverão colocar as informações de forma que possam ser visualizadas a uma distância que evitem aglomerações.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 30 de abril de 2020.


ADRIANO COELHO
Vereador



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Wilson Neto

493,09h02
12/05/20


Presidente

PROJETO DE LEI Nº XXX DE 11 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento psicológico para os servidores públicos, no Pós Pandemia, na Cidade de Belém.

Art. 1º. Aos servidores do Município de Belém, da administração direta ou indireta, efetivos ou contratados, que atuaram na linha de frente ao combate e enfrentamento da pandemia do COVID-19, fica assegurada a assistência psicológica provida por profissional devidamente habilitado.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo Municipal a assistência do artigo anterior, dentro das estruturas já existentes no Município, não gerando custos ou encargos novos à Municipalidade.

Art. 3º. Para a implementação da referida lei, serão considerados o número de pacientes por psicólogo, com atendimentos individual ou em grupo, presencial ou remoto, conforme análise de demanda e normas do Conselho Profissional.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 11 de Maio de 2020.

Wilson
Albuquerque Neto

Assinado de forma digital por
Wilson Albuquerque Neto
Dados: 2020.05.11 18:29:00-03:00'

WILSON NETO
Vereador de Belém

VEREADOR
WILSON NETO



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Wilson Neto

JUSTIFICATIVA

Hoje, o Brasil apresenta números assustadores quando o assunto é saúde mental. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), mais de 40% da população sofre de insônia, 24% de algum transtorno de ansiedade, 5,8% de sintomas de depressão. Estamos em segundo lugar no ranking mundial de população com estresse, perdendo apenas para o Japão.

Além de cuidar e prevenir doenças no corpo, praticando atividades físicas e indo a academia, por exemplo, precisamos ter também a mente em conexão com a nossa saúde. A consulta continuada com um psicólogo pode melhorar a vida de um indivíduo como um todo, já havendo a percepção de uma condição a ser tratada ou não.

Com o auxílio do profissional, o paciente busca entender emoções, seus medos e limitações, superar traumas e a lidar com desconfortos. O psicólogo ou psicoterapeuta auxilia na superação de situações problemáticas, ou difíceis da vida.

O objetivo é proporcionar suporte aos profissionais de saúde que se encontram na linha de frente do enfrentamento ao coronavírus, o qual vem sendo o maior desafio profissional de suas carreiras. E provavelmente será por muitos anos, o que os tornam mais vulneráveis ao desenvolvimento de quadros de ansiedade, depressão, estresse pós-traumático e transtornos psicossomáticos.

Nesse sentido, apresento aos nossos pares essa proposição, que esperamos ser aprovada e sancionada.

Belém, 11 de Maio de 2020.

WILSON NETO
Vereador de Belém

VEREADOR
WILSON NETO



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Wilson Neto

496,09h 04
12/05/2020

PROJETO DE LEI Nº XXX /2020 DE 11 DE MAIO DE 2020.

Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dispõe sobre o exercício profissional e condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras.

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a profissão e o exercício da profissão de tradutor, guia-intérprete e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Art. 2º - O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 02 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

Art. 3º - A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio e ou superior, deve ser realizada por meio de:

- I - Cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;
- II - Cursos de extensão universitária;
- III - Cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação e ou organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda.
- IV - Submissão do profissional por exame prático com avaliação por meio de banca composta por profissionais e surdos que compõem as instituições públicas credenciadas ao MEC e as organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda devidamente habilitada e credenciada.



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Wilson Neto

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 4º - O exercício da profissão de tradutor, guia-intérprete e intérprete é privativo:

I - Dos portadores de diploma em cursos superiores de bacharelado em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação em tradução e interpretação de Libras e Língua Portuguesa, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação.

II - Dos portadores de diploma em cursos superiores em outras áreas que, na data de publicação desta lei, tenham sido aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa.

III - Dos portadores de diploma em cursos superiores em outras áreas que possuam diplomas de cursos de extensão, formação continuada ou especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas) e tenham sido aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa.

IV - Dos profissionais habilitados nos termos do art. 4º da Lei nº 12.319, 1º de setembro de 2010, até a data de publicação desta Lei.

V - Dos profissionais que comprovarem atuação de 5 anos, até a publicação desta lei.

VI - Dos portadores de certificado de exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa, até a data de publicação desta lei.

§ 1º O exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa de que tratam os incisos II, III e VI do caput deste artigo deve ser realizado por banca examinadora de instituições de ensino superior que ofereçam os cursos de graduação em Tradução e Interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação e interpretação e ou organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda.

§ 2º A comprovação do período de atividade profissional a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá ser feita nos termos do regulamento desta lei.



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Wilson Neto

§ 3º A formação do guia-intérprete será realizada por meio de curso específico ou de extensão universitárias credenciadas pelo Ministério da Educação ou Secretarias Municipais ou Estaduais de Educação.

Art. 5º - Para os efeitos dessa lei é considerado:

I - Tradutor e intérprete o profissional que atua na mobilização de textos escritos, orais e sinalizados de Libras para Língua Portuguesa ou vice-versa;

II - Guia-intérprete o profissional que domina diversas formas de comunicação utilizadas pelas pessoas com surdo cegueira.

Parágrafo único. A atividade profissional de tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras - Língua Portuguesa acontece em qualquer área ou situação em que pessoas surdas e surdo cegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis.

Art. 6º - São atribuições do tradutor, guia-intérprete e intérprete, no exercício de suas competências:

I - Efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos cegos, surdo cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa.

II - Interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares.

III - Atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos cursos públicos.

IV - Atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades fim das instituições de ensino e repartições públicas.

V - Prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

VI - Atuar na tradução de atividades e materiais artístico culturais a fim de prestar acessibilidade para o público usuário da Libras.



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Wilson Neto

Art. 7º - O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e do surdo cego, em especial:

- I - Pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida.
- II - Pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, gênero ou orientação sexual.
- III - Pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couberem traduzir.
- IV - Pela postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar em virtude do exercício profissional.
- V - Pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem.
- VI - Pelo conhecimento das especificidades das comunidades surda e surdo.

Art. 8º - A atuação do profissional tradutor intérprete de LIBRAS deveser compatível com seu nível de formação tal como:

- I - Instituições de Ensino superior deverá o profissional ser formado e classificado compatível para tal.
- II - Instituições de Ensino Básico e médio poderá o profissional ter habilitação de nível médio e ou superior desde que aprovado em banca examinadora de instituições de ensino superior e ou organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda.

Art. 9º - A duração do trabalho dos profissionais de que trata essa Lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta horas semanais).

Parágrafo único. O trabalho de tradução e interpretação superior a uma hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais.



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Wilson Neto

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que for pertinente.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 11 de Maio de 2020.

WILSON NETO
Vereador de Belém

Wilson
Albuquerque Neto

Assinado de forma digital por
Wilson Albuquerque Neto
Dados: 2020.05.11 18:26:52
-03'00'



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Wilson Neto

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

A inclusão do aluno surdo no ensino regular está determinada pelo decreto de lei no 5.626, de 22 de dezembro de 2005 que regulariza a Lei 10.436/02, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). No entanto, para que aconteça tal inclusão como é previsto legalmente, é necessário que se tenha comprometimento e o devido reconhecimento da LIBRAS e direitos dos surdos por uma educação de qualidade.

O aluno surdo sendo incluído na sala regular de ensino requer a necessidade de um profissional habilitado e competente que traduza e interprete a língua de sinais para a língua falada e vice-versa, mediando a sua comunicação com os demais colegas e professores. Esse profissional é o Tradutor/Intérprete de Língua de Sinais (TILS).

Sua função é interpretar de uma dada língua de sinais para outro idioma, ou deste outro idioma para uma determina língua de sinais. O **intérprete de Libras** é o profissional que domina a língua de sinais e a língua falada do país e que é qualificado para desempenhar a função. Ele deve ter domínio dos processos, dos modelos, das estratégias e técnicas de tradução e interpretação, além de possuir formação específica na área de sua atuação (por exemplo, a área da educação).

No Brasil, o intérprete deve dominar a Língua Brasileira de Sinais e Língua Portuguesa. Ele também pode dominar outras línguas, como o inglês, o espanhol, a língua de sinais americana e fazer a interpretação para a língua brasileira de sinais ou vice-versa (por exemplo, conferências internacionais).



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Wilson Neto

Tem a função de ser o canal comunicativo entre o aluno surdo, o professor, colegas e equipe escolar. Seu papel em sala de aula é servir como tradutor entre pessoas que compartilham línguas e culturas diferentes. Essa atividade exige estratégias mentais na arte de transferir o conteúdo das explicações, questionamentos e dúvidas, viabilizando a participação do aluno em todos os contextos da aula e fora dela.

Apesar de existirem legislações vigentes referentes ao contexto do surdo e da Língua Brasileira de Sinais, é necessário mais reconhecimento desta língua enquanto detentora da comunicação de uma minoria linguística, como também dos próprios profissionais da área realizando formações contínuas, cursos, oficinas que contemplem a sua prática.

Nesse sentido, atendendo os rumos traçados na Constituição Federal e na Lei 10.436/02, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), apresento aos nossos pares essa proposição, que esperamos ser aprovada e sancionada.

Belém, 11 de Maio de 2020.

WILSON NETO
Vereador de Belém



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Wilson Neto

497 09h 04
12/05/2020

Presidente

PROJETO DE LEI Nº XXX DE 11 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre pontuação diferenciada em concurso de provas e títulos para profissionais que estiveram na linha de frente do enfrentamento à COVID-19.

Art. 1º. Nas provas de concursos públicos e certames realizados no âmbito do Município de Belém, na fase de provas e títulos, o Executivo Municipal garantirá pontuação maior e diferenciada aos profissionais que comprovadamente tenham atuado na linha de frente ao Combate e enfrentamento à COVID-19.

Art. 2º. O trabalho comprovado na linha de frente da pandemia deverá ser pontuado, no mínimo, com a mesma pontuação dos cursos de especialização.

Art. 3º. A comprovação se dará através de declaração do órgão, entidade ou autoridade competente pelo qual exerceu a função no referido período.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 11 de Maio de 2020.

Wilson
Albuquerque Neto

Assinado de forma digital por
Wilson Albuquerque Neto
Dados: 2020.05.11 18:28:21
-03'00'

WILSON NETO
Vereador de Belém

VEREADOR
WILSON NETO



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Wilson Neto

JUSTIFICATIVA

A COVID-19 é uma doença que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria dos pacientes - cerca de 80% - podem ser assintomáticos e cerca de 20% dos casos podem requerer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória. E desses casos aproximadamente 5% podem necessitar de suporte para o tratamento de insuficiência respiratória.

Entretanto, os 20% dos casos que requerem atendimento hospitalar, praticamente ao mesmo tempo, estão muito acima da capacidade do sistema de saúde mundial. Estamos vendo colapso na Saúde no Brasil, em todos os Países do Continente Americano, Continente Africano, Europeu, Asiático.

Nesse cenário, vários profissionais estiveram na linha de frente para salvar vidas, para deixar os ambientes limpos, para nos possibilitar a ter acesso a medicamento, alimentos. Foram de extrema importância no momento mais crítico do nosso século.

Não há dúvida de que merecem ser reconhecidos de forma vitalícia, com maior respeito e admiração em todos os âmbitos sociais.

Nesse sentido, apresento aos nossos pares essa proposição, que esperamos ser aprovada e sancionada.

Belém, 11 de Maio de 2020.

WILSON NETO
Vereador



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Ver. Lulu das Comunidades

499, 09:54h
12/05/2020

Presidente

Projeto de Lei nº ___/2020

Belém/PA, 11 de maio de 2020.

Autor: Vereador Lulu das Comunidades

“Dispõe sobre a suspensão da cobrança de taxas atribuídas aos operadores do Serviço de Transporte Escolar do Município de Belém pelo prazo de cento e oitenta dias”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suspensa, pelo prazo de trezentos e sessenta e cinco dias a contar da data de publicação dessa lei, a cobrança de taxas atribuídas aos operadores do Serviço de Transporte Escolar do Município de Belém.

Parágrafo único. Os operadores do Serviço de Transporte Escolar, bem como as taxas a que se refere o caput do presente artigo, são aqueles segundo os termos da Resolução nº 027/2018-CONDEL/SeMOB, homologada pelo decreto nº 91.505 de 29 de junho de 2018, e publicada no Diário Oficial do Município de Belém em 10 de julho de 2018.

Art. 2º A suspensão mencionada no artigo 1º da presente Lei também se aplica a todas as pessoas que passarem a ser operadores do Serviço de Transporte Escolar ao longo do prazo definido.

Art. 3º Caberá ao Poder Público Municipal a aplicação e fiscalização da presente Lei, através de seus órgãos e entidades competentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, __ DE ____ DE ____.

LULU DAS COMUNIDADES
Vereador de Belém – PTC

12/05/2020



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Ver. Lulu das Comunidades

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo pensar na mitigação de danos à população de Belém por conta da pandemia de covid-19, conhecido como coronavírus.

Como se sabe, a quarentena imporá ao povo de nosso município o risco de crise financeira, por conta do conseqüente enfraquecimento da economia como um todo. São preocupantes as previsões para o pós-pandemia.

O presente Projeto de Lei visa mitigar esses danos, permitindo aos operadores do serviço de transporte escolar, cujo serviço encontra-se sem funcionamento por conta da suspensão das aulas na cidade, que possam obter algum alívio de subsistência com a suspensão da cobrança de tarifas.

Sendo assim, vejo neste Projeto de Lei a possibilidade de trazer um benefício a população e à categoria, que terá um ônus a menos durante o atual período de dificuldades, com a suspensão da cobrança de tarifas municipais ao longo de um período onde o trabalho dos mesmos sequer está sendo exercido.

Isto posto, este legislador entende haver premente necessidade de apresentação desta Lei, e desse modo subscrevo o presente Projeto de Lei para apreciação desta Casa.

Belém/PA, 11 de maio de 2020.

LULU DAS COMUNIDADES
Vereador de Belém – PTC

12/05/2020



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Wilson Neto

494,09h02
12/05/2020

Presidente

PROJETO DE LEI Nº XXX /2020 DE 11 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a inclusão de disciplina na grade curricular relativo ao ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras, no âmbito do Município de Belém e dá outras providências.

Art.1º. O Sistema Municipal de Educação de Belém, por meio da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, deverá adotar as medidas necessárias para a efetiva implantação e inclusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras – como disciplina obrigatória no currículo escolar das instituições de ensino que o compõem.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras – a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos oriundos de comunidades de pessoas Surdas do Brasil, nos termos da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 2º As instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Educação de Belém, devem garantir às pessoas com deficiência auditiva e deficiência na fala, o acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades da Educação oferecida na área de sua abrangência, garantindo a efetiva alfabetização daquela população.



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Wilson Neto

Art. 3º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no artigo anterior, o Sistema Municipal de Educação de Belém deverá:

I – promover cursos de formação de professores para:

- a) o ensino e uso da Libras;
- b) a tradução e a interpretação de Libras para a Língua Portuguesa;
- c) o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas;

II – ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras também da Língua Portuguesa, como primeira e segunda línguas, respectivamente, para os alunos Surdos;

III – garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, em todos os espaços e equipamentos da Unidade Educacional;

IV – incentivar, na comunidade escolar, o uso e a difusão da Libras entre professores, alunos, funcionários, gestores e familiares, inclusive por meio de oferta de cursos;

V – adotar mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VI – desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrado em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos.

Art. 4º Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de Libras e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos e/ou mudos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Wilson Neto

I – atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II – áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental.

Art. 5º A modalidade oral da língua Portuguesa na educação básica deve ser ofertada aos alunos Surdos ou com deficiência auditiva, e aos com grave dificuldade de comunicação oral, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardando o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

Art. 6º A formação do professor de Libras, do instrutor de Libras e do tradutor e intérprete de Libras para a Língua Portuguesa deve se dar na forma estabelecida na Regulamentação da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 7º Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Educação de Belém e suas respectivas instituições de ensino devem incluir o professor de Libras em seu quadro do Magistério, obedecendo os prazos definidos na Regulamentação da Lei No 10.436/2002.

Art. 8º Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Educação de Belém e suas respectivas instituições de ensino devem incluir em seus quadros de funcionários o tradutor e o intérprete de Libras para a língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos Surdos.

Art. 9º - Os profissionais a que se referem o caput deste artigo atuarão:

I – nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas;



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Wilson Neto

II – no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino.

Art. 10º. Os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas nesta Lei, com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente os relativos à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras para a Língua Portuguesa.

Art. 11º. A Língua Brasileira de Sinais – Libras – não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa.

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que for pertinente.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 11 de Maio de 2020.

Wilson
Assinado de forma digital por
Wilson Albuquerque Neto
Albuquerque Neto
Dados: 2020.05.11 18:27:36
-0300

WILSON NETO
Vereador de Belém



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Wilson Neto

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

É grande o número de brasileiros que possuem alguma relação, direta ou indireta, com pessoas com deficiência. Conforme dados do IBGE 14,5% da população nacional possuem alguma dificuldade, ou alguma incapacidade, de se locomover, enxergar, ouvir ou com alguma deficiência física, mental ou sensorial. Deste contingente quase a metade (48,1%) são deficientes visuais.

Apesar disto, áreas acessíveis e adaptadas para esse grupo específico da população são poucas. Vimos assim que a inclusão cultural, econômica, dentre outras, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida torna-se um desafio às esferas públicas uma vez que é de extrema importância que eles sejam incluídos em locais públicos e também privados.

As adaptações de ambientes se tornam necessárias quando se compreende que as atividades realizadas de natureza sensitiva permitem ao deficiente visual ultrapassar seus limites, aumentar sua autoestima e proporcionar maior socialização.

A língua de sinais é uma estrutura de forte representação na vida da comunidade e do sujeito surdo em seu pleno desenvolvimento. O cidadão surdo expressa o mundo de forma própria com as suas expressões faciais e corporais, usando as mãos para se comunicar.



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Wilson Neto

Dessa forma, evita-se usá-las desnecessariamente e exageradamente e, quando está se comunicando com outra pessoa surda, por polidez, sempre concentra sua atenção no rosto e olhos de seu interlocutor, uma vez que o desviar dos olhos pode representar desinteresse ou desrespeito.

O respeito à diferença e sua valorização faz-se presente em todos os espaços, uma vez que, não se vive num mundo homogêneo seguindo o mesmo padrão para todas as pessoas em termos de informação, cultura e comunicação. E avançaremos muito com o ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Portanto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Belém, 11 de Maio de 2020.

WILSON NETO
Vereador de Belém